VOTO

Em exame a tomada de contas especial de responsabilidade de Achilles Leal Filho, ex-prefeito de Mulungu/PB, e da Park Construções Civis e Elétricas Ltda., instaurada em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 684/2002, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água.

2. Preliminarmente, determinei a citação do ex-gestor e da empresa para recolherem os valores especificados a seguir e/ou apresentarem alegações de defesa quanto à utilização de recursos do convênio para o pagamento/recebimento por serviços não executados e ao fato de a parte realizada ser inservível e sem funcionalidade, resultando no não atingimento dos objetivos e benefícios sociais previstos:

Data	Valor (R$)
18/08/2004	88.632,59
24/09/2004	71.342,94
08/10/2004	86.153,06
18/11/2004	32.950,48
19/11/2004	51.077,63

3. Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito apurado, configurando-se sua revelia. Nesse caso, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. Ante a gravidade das ocorrências, aprovo a proposta de julgar irregulares as contas de Achilles Leal Filho e da Park Construções Civis e Elétricas Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, com a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R$ 60.000,00.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/PB e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52441402.